

ISSN 1127-8579

Pubblicato dal 28/05/2013

All'indirizzo <http://www.diritto.it/docs/35086-a-vista-on-line-dos-autos-do-processo-realizada-pelo-advogado>

Autore: Alencar Frederico

A vista “on line” dos autos do processo realizada pelo advogado

A VISTA "ON LINE" DOS AUTOS DO PROCESSO REALIZADA PELO ADVOGADO

Alencar Frederico

Mestre em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba; Pós-graduado em Direito Processual Civil e em Direito Tributário pela Faculdade de Direito de Itu; Advogado, consultor e parecerista; Autor de 25 livros jurídicos e mais de 280 ensaios e pareceres publicados em revistas especializadas nacionais e estrangeiras (Argentina, Itália e Portugal); Membro honorário da Academia Brasileira de Direito Processual Civil; Coordenador do conselho editorial da Millennium Editora; Membro do conselho editorial da editora Setembro e; Coordenador da série *Cadernos de pesquisas em Direito*, da editora Setembro.

"SEDE PRUDENTES COMO AS SERPENTES E SEM MALÍCIA COMO AS POMBAS"

MT 10,16.

Sumário. 1. Ressalva introdutória; 2. Nosso desenvolvimento; 2.1. Da intimação no Código de Processo Civil vigente; 2.2. Do quadro comparativo entre o projeto do novo e do vigente Código de Processo Civil; 2.3. Da intimação e da comunicação eletrônica dos atos processuais; 3. Isto posto; 4. Finalizando.

1. Ressalva introdutória.

Alguns professores, seguindo a tradição e cultura dos grandes mestres, reuniam-se [graciosamente] com alguns de seus alunos, antes do horário convencional das aulas do curso, para estudar e debater diversos temas de Direito Processual.

Tive a oportunidade e a honra de participar desses seletos colóquios --- que hoje trazem saudades. Mas como tudo na vida passa, esse momento passou.

E hoje, conversando com o amigo Dr. Leandro Augusto Colaneri, foi apresentado a seguinte quaestio:

Tício advogado, consulta o andamento do seu processo sem segredo de justiça, via "on line", contudo, o faz identificado (seja ele por meio do certificado digital, seja ele por meio de senha), e verifica todo o andamento, inclusive o conteúdo da decisão que está disponível (mais ainda não publicada no Diário Oficial). Tício pode-se considerar intimado da decisão? Começa a correr o prazo para eventual interposição de recurso?

2. Nosso desenvolvimento.

2.1. Da intimação no Código de Processo Civil vigente.

Cumpre-nos inicialmente lembrar no decorrer do processo surge sempre a necessidade de avisar alguém sobre determinados pontos do processo. Dá-se a esse aviso o nome de intimação.

Intimação, como conceitua o maestro José Frederico Marques – “é o ato de comunicação processual com que se dá ciência a alguém de outro ato já praticado ou que se deva praticar”¹.

Nos termos do artigo 234 do Código de Processo Civil vigente – “intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa”.

Nesse passo, relata a doutrina processual brasileira:

Vicente Greco Filho conceitua – “a intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa”².

Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart – “Ao lado da citação – ato de convocação inicial do réu, chamando-o a responder à ação proposta pelo autor, prevê o Código de Processo Civil outro meio de comunicação dos atos processuais: a intimação. Se a primeira dá ciência ao réu da existência de ação proposta em seu desfavor, a segunda refere-se aos demais atos do processo, tendo a dar ciência a

1 MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. 2.^a ed., 2.^a tiragem, atualização de Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Millennium, 2000. v.I. p. 554.

2 GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 14.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2000. v.2. p. 36.

ambas as partes dos movimentos processuais operados no curso do processo”³.

Em regra geral, a intimação é feita ao advogado, porém em alguns casos especiais a lei exige que seja feita pessoalmente à parte, como por exemplo, para que se possa extinguir o processo abandonado (CPC, art. 267, par. 1º), ou para intimação do devedor do dia e hora da praça do leilão na execução (CPC, art. 687, par. 5º).

Na jurisprudência, podemos destacar o julgado --- “Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos processuais para que faça ou deixe de fazer alguma coisa. A ciência inequívoca do participante do processo a respeito de determinado ato processual pode, contudo, fazer indispensável a sua intimação”. (STJ, 4ª Turma, REsp 61.409/PR, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 10.10.1995). *Apud Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero. Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.*

Assim, a intimação pode ser feita de vários modos, dentre elas:

- a) pela publicação no órgão oficial. Em regra, a intimação se faz por publicação do ato processual, constando nela os nomes das partes e de seus Advogados (CPC, art. 236, par. 1º);
- b) pelo correio. Com carta registrada com aviso de recebimento, não excluindo a expedição de carta precatória (CPC, art. 238);
- c) pelo Oficial de Justiça. Em cumprimento de mandado ou de despacho (CPC, art. 239);
- d) pelo Escrivão. O Escrivão ao constatar a presença das partes, seus representantes legais ou Advogados (CPC, art. 238).
- e) As intimações podem ser feitas de forma eletrônica, conforme regulado em lei própria. (CPC, art. 237, par. único)

“A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente” (CPC, art. 236, par. 2º).

2.2. Do quadro comparativo entre o projeto do novo e do vigente Código de Processo Civil⁴ e ⁵.

Seção IV

Seção IV

3 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*. 2.ª ed., 2.ª tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 134.

Das intimações

Art. 241. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.

§1º É facultado aos advogados promover a intimação do advogado da outra parte por meio do correio, juntando aos autos, a seguir, cópia do ofício de intimação e do aviso de recebimento.

§2º O ofício de intimação deverá se instruído com cópia do despacho, da decisão ou da sentença.

Art. 242. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.

Art. 243. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário.

Art. 244. Consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

§1º Os advogados poderão

Das Intimações

Art. 234. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

Art. 237.

(...)

Parágrafo único. As intimações podem ser feitas de forma eletrônica, conforme regulado em lei própria. (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006).

Art. 235. As intimações efetuam-se de ofício, em processos pendentes, salvo disposição em contrário.

Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação

4 *Sobre o quadro comparativo.* A coluna da esquerda contém a redação do projeto de lei n. 166/2010, e a coluna da direita traz o texto do vigente Código de Processo Civil.

5 Trecho retirado do livro --- Frederico, Alencar. *O novo (?) processo civil*. 2ª edição. Holambra: Editora Setembro, 2011.

requerer que, na intimação a eles dirigida, figure apenas o nome da sociedade a que pertencem, desde que devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.

§2º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes, de seus advogados, com o respectivo número da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

§3º O advogado que retirar os autos em carga do cartório ou da secretaria considera-se intimado de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação.

Art. 245. Onde não houver publicação em órgão oficial, caberá ao escrivão intimar de todos os atos do processo os advogados das partes:

I - pessoalmente, se tiverem domicílio na sede do juízo;

II - por carta registrada, com aviso de recebimento, quando forem domiciliados fora do juízo.

Art. 246. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos

dos atos no órgão oficial.

§1º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.

§2º A intimação do Ministério Público, em qualquer caso será feita pessoalmente.

Art. 237. Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; não o havendo, competirá ao escrivão intimar, de todos os atos do processo, os advogados das partes:

I - pessoalmente, tendo domicílio na sede do juízo;

II - por carta registrada, com aviso de recebimento quando domiciliado fora do juízo.

Parágrafo único. As intimações podem ser feitas de forma eletrônica, conforme regulado em lei própria. (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006).

Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se

do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Art. 247. A intimação será feita por oficial de justiça quando frustrada a realização por meio eletrônico ou pelo correio.

§1º A certidão de intimação deve conter:

I - a indicação do lugar e a descrição da pessoa intimada, mencionando, quando possível, o número de sua carteira de identidade e o órgão que a expediu;

II - a declaração de entrega da contrafé;

III - a nota de ciência ou a certidão de que o interessado não a apôs no mandado.

§2º Caso necessário, a intimação poderá ser efetuada por hora certa, na forma do art. 221 a 223.

Art. 248. Os prazos para as partes, os procuradores e o Ministério Público serão contados da intimação.

presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 1993)

Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Art. 239. Far-se-á a intimação por meio de oficial de justiça quando frustrada a realização pelo correio. (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 1993)

Parágrafo único. A certidão de intimação deve conter: (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 1993)

I - a indicação do lugar e a descrição da pessoa intimada, mencionando, quando possível, o número de sua carteira de identidade e o órgão que a expediu;

II - a declaração de entrega da contrafé;

III - a nota de ciência ou certidão de que o interessado não a apôs no mandado. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)

Art. 240. Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-

Parágrafo único. As intimações, inclusive as eletrônicas, consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia em que não houve expediente forense.

Art. 249. Ressalvado o disposto no art. 324, começa a correr o prazo, obedecida a contagem somente nos dias úteis:

I - quando a citação ou a intimação for pelo correio, da data de juntada aos autos do aviso de recebimento;

II - quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido;

III - quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado de citação cumprido;

IV - quando o ato se realizar em cumprimento de carta de ordem, precatória ou rogatória, da data de sua juntada aos autos devidamente cumprida;

V - quando a citação ou intimação for por edital, do dia seguinte ao da publicação única, ou, havendo mais de uma, a contar da primeira, e finda a dilação assinada pelo juiz;

VI - na intimação eletrônica, do dia seguinte ao da publicação.

Art. 250. O prazo para a interposição de recurso conta-se da data em que os advogados são intimados da decisão, da

se-ão da intimação.

Parágrafo único. As intimações consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia em que não tenha havido expediente forense. (Incluído pela Lei nº 8.079, de 1990)

Art. 241. Começa a correr o prazo: (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 1993)

I - quando a citação ou intimação for pelo correio, da data de juntada aos autos do aviso de recebimento; (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 1993)

II - quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido; (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 1993)

III - quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido; (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 1993)

IV - quando o ato se realizar em cumprimento de carta de ordem, precatória ou rogatória, da data de sua juntada aos autos devidamente cumprida; (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 1993)

V - quando a citação for por edital, finda a dilação assinada pelo juiz. (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 1993)

Art. 242. O prazo para a interposição de recurso conta-se da data, em que os advogados são intimados da decisão, da

sentença ou do acórdão.

§1º Consideram-se intimados em audiência quando nesta é publicada a decisão ou a sentença.

§2º Havendo antecipação da audiência, o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, mandará intimar pessoalmente os advogados para ciência da nova designação.

sentença ou do acórdão.

§1º Reputam-se intimados na audiência, quando nesta é publicada a decisão ou a sentença.

§2º Havendo antecipação da audiência, o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, mandará intimar pessoalmente os advogados para ciência da nova designação. (§3º renumerado pela Lei nº 8.952, de 1994)

2.3. Da intimação e da comunicação eletrônica dos atos processuais.

A Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006 que trata da informatização do processo judicial, alterando a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e ainda traz outras providências, dispõe:

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

§2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§5º A criação do Diário da Justiça eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias no diário oficial em uso.

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§2º Na hipótese do §1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§3º A consulta referida nos §§1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

Destaque nosso.

§4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Art. 6º Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

Art. 7º As cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do

Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferentemente por meio eletrônico.

3. Isto posto.

Com a leitura do artigo 5º da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006,

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§2º Na hipótese do §1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§3º A consulta referida nos §§1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

Podemos concluir que se Tício advogado estiver identificado (seja por senha cadastrada no processo, ou seja, pelo certificado digital) e consultar o andamento do processo e lá estiver um despacho, uma decisão interlocutória, ou uma decisão final, e havendo meio para tanto, poderá ser ele (Tício) considerado intimado, e começará a correr o seu prazo, nos termos da lei (conferir parágrafos 2º e 3º do artigo 5º), para eventual interposição de recurso.

4. Finalizando.

Assim, estas linhas ficam dirigidas aos colegas estudantes e profissionais do Direito, para diminuïrem a taxa de risco de quem carece ingressar em juízo e tornar menos árdua a tarefa dos advogados, promotores de justiça, magistrados, oficiais de justiça, auxiliares, serventuários, funcionários, intérpretes, peritos, distribuidores, partidores e contadores.

Até a próxima e aqui fica o nosso cordial *Vale*.

